



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.

(Dep. GLEISI HOFFMANN)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as hipóteses de serem agregadas novas atividades na jornada de motoristas de empresas de transporte de cargas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 235-G.

Parágrafo único. Quando agregadas atividades acessórias ou complementares na jornada de trabalho do motorista de cargas, inclusive relativas ao processo de entrega ou descarga de mercadorias, previstas em convenções e acordos coletivos de trabalho, deve haver acréscimo na remuneração, benefícios e demais verbas, no percentual mínimo de quinze por cento (15%), sempre atendendo às condições não prejudiciais à saúde e segurança do trabalhador." (NR)

"Art. 468.

§3º Considera-se alteração do contrato individual de trabalho quando o empregador determina que os motoristas de empresas de transporte de cargas realizem atividades acessórias ou complementares, inclusive da entrega ou descarga de mercadorias, com acréscimo na remuneração, correspondente às novas atividades, de no mínimo quinze por cento (15%),





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Gleisi Hoffmann - PT/PR

Apresentação: 27/06/2022 16:26 - Mesa

PL n.1770/2022

hipótese em que deverá haver o consentimento expresso do empregado ou previsão em convenções e acordos coletivos de trabalho.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tomamos conhecimento de que motoristas de empresas de transporte de cargas têm sido obrigados a realizar atividades que não integram o rol de suas atividades contratualmente definidas.

Algumas empresas estão obrigando os motoristas a realizarem o trabalho de entrega ou descarga das mercadorias, inclusive contrariando o previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre os deveres do motorista profissional empregado (Art. 235-B), sem alteração na composição remuneratória, configurando alteração unilateral indevida por esses empregadores.

Para evitar práticas abusivas nesse sentido, apresentamos o projeto para dispor no texto da CLT sobre as impossibilidades de definição de novas e ou acessórias atividades para os motoristas de cargas de forma unilateral, estabelecendo que quaisquer alterações nesse sentido guardem equivalência e tenha repercussão na remuneração do trabalhador, atendendo à previsão em instrumento de negociação coletiva e sempre assegurando que haja respeito às condições de segurança e proteção à saúde.

Por essas razões, temos confiança no apoio dos/das nobres Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2022.

Deputada GLEISI HOFFMANN

PT-PR

LexEdit
* C D 2 2 3 7 3 9 1 4 1 4 0 0 *

